



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2018/66657
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019.

Objeto: Contratação de serviços especializados e continuados de portaria e controle de acesso de pessoas, veículos e materiais nas unidades das Comarcas da Capital e Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Impugnante: SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação de serviços especializados e continuados de portaria e controle de acesso de pessoas, veículos e materiais nas unidades das Comarcas da Capital e Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Em 16/08/2019, via e-mail, as 17h:19min, a empresa **SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

No interesse de elucidar os fatos deliberados na postulação em análise, este Pregoeiro verificou os itens apresentados pela empresa impugnante, alegando, em síntese, que:

(...)

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. Comissão trouxe, em seu subitem 9.2.3.4, a exigência de *“Registro ou inscrição na entidade profissional competente do região a que estiver vinculada a licitante (Conselho Regional de Administração – CRA ou equivalente), pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com objeto do presente Pregão”*. eis seu teor:

“ipsis litteris”

8.6.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional em plena validade;

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA e ainda que este registro seja competente a região supracitada.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

(...)





É o relatório

Submetido nestes termos, a análise da área demandante, que esclarece o seguinte:

"Informo a vossa senhoria que só será exigido o registro no CRA se a atividade preponderante da empresa for de administração de pessoal".

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnado.

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente — **SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 26 de agosto de 2019.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro


Victor Martins Rocha Lima
Chefe do Núcleo de Licitação



TJADM20186657V02

